Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4404/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12467/2013
PROTOCOLO	:	1434076
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	:	HÉLIO TOSHIITI SATO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		CONVITE N. 21/2013
OBJETO		FORNECIMENTO DE MATERIAIS LABORATORIAIS
VALOR		R$ 39.423,11
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 21/2013 e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 33/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal.

O objeto do contrato é o fornecimento de materiais laboratoriais, no valor de R$ 39.423,11.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANC n. 10391/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 10954/2013, opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade dos atos diante da afixação do aviso de licitação no mural, e que essa conduta não atenderia o princípio constitucional da publicidade.

Contudo, em que pese o entendimento daquele Ministério Público de Contas, com a *vênia* permitida, discordo da opinião proposta, já que considero hábil a publicidade do aviso de licitação por afixação no mural do município, desde que este espaço de notícias seja considerado público e de amplo acesso para a sociedade, consoante dispõe o art. 22, § 3º da Lei das Licitações e Contratos.

Registre-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Sendo assim, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e deixo de acolher, neste caso, o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 21/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** do teor do Contrato n. 33/2013 (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dncs